

ACÓRDÃO TC-959/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-13584/2015
ASSUNTO - PREJULGADO
SUSCITANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

EMENTA

FORMAR PREJULGADO – APLICAÇÃO DO ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR N. 621/2012 – VALOR DO DANO – RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os autos de **Incidente de Prejulgado**, requerido pelo Ministério Público Especial de Contas, na lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, e admitido nos termos da Decisão Plenária TC-6283/2015, nos autos do processo **TC 6814/2014** referente ao Recurso de Reconsideração impetrado em face do item 03 do **Acórdão 101/2014** nos autos do processo TC 3278/2011:

3. Com fulcro no artigo 187 da Lei Complementar nº 621/2012, arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito correspondente a 879,49 VRTE, a cujo pagamento os responsáveis Eduardo Alves Carneiro – Prefeito Municipal, Roberto José da Silva – Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e João Veríssimo Filho – particular beneficiado pela cessão, continuam obrigados solidariamente, para que lhes possa ser conferida quitação.

O MPEC na peça recursal assim pondera relativamente à aplicação do artigo 187 da LC 621/2012:

[...]

3.1.2 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 187 DA LEI COMPLEMENTAR 621/2012

Como dito antes, advém do comando da decisão proferida, que o Plenário deste egrégio Tribunal, invocando as disposições contidas no art. 187 da Lei Complementar 621/2012, declinou em efetivar a execução do *decisum*, deliberando pelo arquivamento do feito, conquanto sem o cancelamento do débito de 879,49 VRTE e, a cujo pagamento, os responsáveis, solidariamente, continuariam obrigados, para que, enfim, lhes possam ser conferidas a quitação.

Vejam-se os termos do art. 187, LC 621/2012:

Art. 187. A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.

Entrementes, este dispositivo importa uma análise percuciente, haja vista atingir esferas de competências, de índole constitucional que, no sentir deste Órgão Ministerial, foram inobservadas.

Incialmente, constata-se inexistir, na atuação do poder regulamentar desta Corte, qualquer normatização acerca dos valores monetários a serem usados como parâmetros impeditivos para o prosseguimento da execução do feito, em face de arquivamento de autos, sem o cancelamento do débito.

Deste modo, resta completamente inaplicável a disposição legal, pois, caso seja observado exclusivamente os termos do art. 187, que objetiva “(...) evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento (...)”, dar-se-á azo a um subjetivismo e personalismo, lastreados unicamente em uma ótica pessoal, momentânea e circunstancial de cada julgador.

Registra-se, contudo que, a princípio, afigura-se óbice intransponível, a eventual possibilidade de Cortes de Contas normatizarem valores de alçada para débitos estaduais e municipais.

Ora, as competências deste Sodalício encontram-se encartadas na Lei Maior, cabendo ao Tribunal a apreciação e o julgamento das contas e atos de gestão daqueles que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos.

Exorbita da competência das Cortes de Contas, por completa ausência de previsão constitucional, a disciplina concernente às cobranças de débitos, compreendendo ressarcimento e multas pecuniárias, decorrentes de suas decisões.

Nestes moldes, falece legitimidade a esta Corte atrelar a economia processual ou racionalização dos serviços administrativos aos valores das cobranças, com vistas a promover arquivamento de autos processuais.

A cobrança dos débitos, após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, é realizada, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pelas Procuradorias municipais dos respectivos entes que apreciaram os danos ou, pela Procuradoria do Estado, quando aplicado apenas multa, e em relação aos danos experimentados em sede estadual.

Destarte, fica ao talante das Procuradorias municipais/estadual a decisão, com alicerce em legislação de cada ente federativo, a ponderação acerca das melhores alternativas com vistas ao recebimento dos valores monetários consignados nas decisões desta Casa, não podendo, logicamente, o Tribunal de Contas sobrepor sua vontade à dos referidos entes.

Oportuno salientar, também, aspectos de ordem material e processual, estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, que restaram inobservados pelos termos do Acórdão 101/2014.

A Lei Orgânica assegura a existência de um prazo, remetendo a sua definição ao Regimento Interno, a ser ofertado ao responsável, com vistas à quitação espontânea ou parcelamento do débito. Veja-se o que se depreende da leitura analítica do art. 133, LOTCEES:

Art. 133. Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, **cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.** (g.n.)

O artigo 385 do Regimento Interno, por seu turno, assim normatiza:

Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, **cabendo ao Tribunal o monitoramento dessa decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.** (g.n.)

Nessa linha de inteligência, o Regimento Interno, no Título XI, alusivo à execução e acompanhamento das decisões, mais precisamente no artigo 454, inciso I, estipula que nos processos que resultem em débito, multa e outras sanções há a obrigação de se abrir o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo o responsável, seja efetuado o pagamento espontâneo da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada.

Destarte, inicialmente, abre-se a via natural de cumprimento espontâneo da obrigação por parte do responsável, sem importar a geração de quaisquer custos aos entes credores, somente se fazendo necessária a execução forçada após a expiração do referido prazo associado à inércia do devedor.

Prosseguindo no raciocínio, veja-se o enunciado no art. 461, inciso IV, RITCEES:

Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá:

[...]

V- **determinar o arquivamento** do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança

exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.

Todavia, os termos do Acórdão 101/2014 ignorou solenemente o prazo concebido pelos arts. 385 e 454, I do Regimento Interno.

O arquivamento do processo foi determinado sem que tenha sido ofertada ao responsável a possibilidade do pagamento espontâneo, contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno, em clara afronta ao postulado da legalidade, norteador precípua da atuação da administração pública, e a qual esta Corte encontra-se plenamente vinculado. Repise-se, por oportuno, o conteúdo normativo do prestigioso art. 37, caput, da Carta Magna.

[...]

Deve-se registrar, ainda, que, ao determinar o arquivamento sumário do processo, a prerrogativa do Ministério Público de Contas restou suprimida, haja vista competir a este Órgão Ministerial o monitoramento das decisões e execuções exaradas pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 385 do Regimento Interno, in fine.

Ante as evidências, estreme de dúvidas, pugna este Parquet de Contas pela reforma do acórdão 101/2014, de forma a encartá-lo na melhor prática jurídica e por ser da mais lúdima justiça.

[...]

A área técnica na **Instrução Técnica 32/2016**, elabora suas considerações acerca do normativo disposto no artigo 187 da LC 621/2012,

Art. 187. A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.

Bem discorre a SecexRecursos que:

“o dispositivo ora analisado cuida das situações em que resta configurado o dano ao Erário, ou seja, daquelas em que haverá ressarcimento. Nessas hipóteses, verificado que o custo da cobrança supera o benefício de recuperar os bens e/ou valores públicos subtraídos ou desviados, poderá o Tribunal determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento permanece obrigado o devedor, para que possa receber a quitação, em homenagem aos Princípios da Racionalização Administrativa e Economia Processual.” (g.n.).

Segue definindo a Tomada de Contas regulamentada pela Instrução Normativa TC 32/2014, ou seja, quando a instauração compete ao titular de cada unidade jurisdicionada, decidida por ela própria, ou por determinação do Tribunal de Contas no caso de inércia da administração.

Ressalva o artigo 9º da IN TC 32/2014:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador de contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Cita ainda a Tomada de Contas Especial convertida de processo de fiscalização, na forma do artigo 57, inciso IV da LC 621/2012, no caso de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Em uma análise sistemática, transporta a racionalização administrativa e economia processual na atuação deste Tribunal no caso da Tomada de Contas Especial prevista na IN 32/2014, para o caso em que esta advém de conversão de processo fiscalizatório desta Corte de Contas, socorrendo-se do artigo 187.

O Ministério Público de Contas no **Parecer 2021/2016**, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanha o entendimento da área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas solicitou, com base no art. 174 da LC nº 621/2012 e no § 1º do art. 348 da Resolução nº 261/2013, pronunciamento Plenário sobre a correta interpretação do art. 187 da LC nº 621/2012.

Os requisitos de admissibilidade deste prejulgado já foram analisados nos autos do processo TC 6814/2014, onde se entendeu presentes esses requisitos, conforme preconiza o art. 174 da LC 621/2012.

No que se refere ao mérito da questão, sem reparos a interpretação da área técnica quanto ao termo “custo da cobrança” circunscrito no texto do artigo 187 da LC 621/2012. Sem embargo, o texto normativo refere-se ao “custo do processo” nesta Corte de Contas, visto que “este Tribunal de Contas só pode disciplinar instrumentos

de racionalização administrativa e economia processual que sejam atinentes a sua esfera de competência”.

Também muito bem ressaltado que, no caso concreto do Acórdão 101/2014, nada mais haveria de ser racionalizado ou economizado em termos processuais nesta Corte, *in verbis*:

“Quando este Tribunal determinou, no Acórdão 101/2014, à luz do disposto no artigo 187, da LC 621/2012, o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, sem cancelamento do débito, em razão do pequeno valor do dano, já havia, no mesmo ato, se pronunciado sobre o mérito da demanda, julgando irregulares as contas e condenando os responsáveis pela irregularidade identificada.

Ora, ao assim proceder, este Tribunal já havia movimentado todos os recursos, materiais e humanos, necessários ao exercício de seu poder fiscalizador, exaurindo a sua missão constitucional. Não havia sentido, portanto, em se determinar o arquivamento dos autos em atenção aos princípios da eficiência e economia processual, já que, após o julgamento de mérito, não há mais o que ser feito, ou melhor, se já se fez tudo o que se deveria.”

Como se constata da análise dos processos pertinentes, o processo TC 3278/2011, de onde originou o recurso de reconsideração que demandou este incidente do prejudgado, é uma Tomada de Contas Especial derivada de denúncia que relata possíveis irregularidades na utilização de maquinário pertencente ao município de Mantenópolis em propriedade particular. Nesses autos consta uma Auditoria Especial (RA-E 9/2012) realizada in loco no período de 09/04 a 13/04/2012 por dois Auditores de Controle Externo, com base no Plano de Auditoria 48/2012 de 17 de abril de 2012, onde se concluiu por suposta irregularidade com dano ao erário no valor de 879,49 VRTE.

Produziu-se, por consequência, uma Instrução Técnica Inicial 459/2012, de onde se seguiu a conversão em TCE; voto pela citação; declaração de revelia dos citados (Decisão TC 5725/2012); mais um retorno à área técnica que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 6547/2012 de 12 de dezembro de 2012, e encaminhamento para parecer da Procuradoria de Contas, para, por fim, serem os autos encaminhados ao Relator para voto; e encaminhado para decisão na Primeira Câmara na data de 11 de março de 2014, quando se proferiu o Acórdão TC 101/2014 recorrido.

Com efeito, o “custo do processo” com a atuação desta Corte de Contas direcionado a apurar os fatos da denúncia original esgotou-se com o julgamento do processo, e que, no dizer da área técnica, “a partir desse momento, não há mais o que se economizar aqui nesta Corte, posto que a cobrança do débito apurado, em sede de execução, como já dito, não cabe mais a este Tribunal de Contas.”.

Neste caminhar, a área técnica volta-se ao desiderato do art. 187 da LC 621/2012 no sentido da imposição de determinação de um valor mínimo para que esta Corte dê prosseguimento a processos de Tomada de Contas Especial, e toma como empréstimo o valor de 20.000 VRTE do artigo 9º da Instrução Normativa - IN TC 32, de 04 de novembro de 2014¹, que revogou a IN 08, de 15 de agosto de 2008.

Não há como ignorar a diferença existente entre as duas Tomadas de Contas previstas na Lei Complementar 621/2012: Uma originária do órgão jurisdicionado (mesmo que por determinação desta Corte) regulamentada pela IN 32/2014, outra advinda de competência constitucional² desta Corte para apreciar e o julgar as contas e atos de gestão daqueles que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos, e nesse caso, como ressalta o *parquet*, “inexiste na atuação do poder regulamentar desta Corte, qualquer normatização acerca dos valores monetários a serem usados como parâmetros impeditivos para o prosseguimento da execução do feito”.

Contudo, entende a área técnica que há de “sopesar os custos de movimentação da máquina administrativa com os valores que se pretende recuperar”.

¹ Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Para defender a estipulação imediata de valor mínimo para atender ao art. 187 da LC 621/2012, cita a Instrução Normativa TCU 56, de 05 de dezembro de 2007 que dispensa a instauração e encaminhamento de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União quando o valor do dano for igual ou inferior à quantia por ele fixada, esta revogada pela IN TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que introduziu o valor de R\$75.000,00 para a dispensa da instauração da Tomada de Contas Especial, posteriormente alterada pela IN TCU 76, de 23 de novembro de 2016, cujo art. 6º, inciso I³ definiu o valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalta-se que toda a fundamentação para aprovação da IN TCU 56/2007 no Acórdão TCU/Plenário 2647/2007 (e alterações posteriores) como registrado na Instrução Técnica, é direcionada ao processo de Tomada de Contas Especial a ser instaurado por órgão jurisdicionado ao TCU, e não aqueles convertidos de procedimento fiscalizatório.

No caso do Tribunal de Contas do ES este valor foi estipulado em 20.000 VRTE na IN TC 32/2014.

³ Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira do débito, sem atualização monetária. notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa;

II – no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original

No caso de processos fiscalizatórios originados no TCU, a Lei Orgânica (Lei 8443/1992) no seu artigo 93 disciplina nos mesmos termos do art. 187 da LC 621/2012.

Art. 93 da Lei Orgânica do TCU e Art. 187 da LC 621/2012:

A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.

A área técnica alude inicialmente ao Acórdão Nº 4414/2013 – TCU – Primeira Câmara - TC 002.729/2012-1 (Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial)

Esse Acórdão refere-se à IN 71/2012 do TCU, onde rejeita os embargos impetrados na apreciação de TCE instaurada pelo Ministério da Justiça e encaminhada ao TCU, que decidiu pelo arquivamento desta com base nos artigos 93 da Lei 8443/1992 c/c artigo 6º e 7º da IN TCU 71/2012.

Diferentemente o Acórdão 1906/2014 – TCU – 2ª Câmara (TC 008.347/2010-7), também mencionado pela área técnica, que se refere a “**tomada de contas especial decorrente de conversão de representação** formulada com base nos resultados da fiscalização realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU, em que se apontaram irregularidades na execução do Convênio 254/2003, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e o Município de Valença/RJ”. Neste caso o TCU recorre à IN 71/2012 para fundamentar o arquivamento do processo, amparado igualmente no artigo 93 da Lei 8443/1992.

Segue análise meritória da área técnica, que adoto:

[...]

No caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a identificação de um ressarcimento abaixo do valor mínimo previsto na IN 32/2014 (de 20.000 VRTE) apenas autoriza a dispensa de encaminhamento da TCE a esta Corte, devendo o procedimento permanecer no órgão de origem, que dará o devido seguimento, inclusive com a tentativa de recuperação dos valores subtraídos.

Na prática, significa dizer que recomposições de pequena monta não serão capazes de deflagrar a atuação desta Corte, numa fase externa da TCE, para que haja um julgamento das contas (pela regularidade, irregularidade, ou regularidade com ressalvas). Isso não significa, reforçamos, que o débito não deva ser apurado, quantificado e cobrado dos responsáveis pelas autoridades competentes, no órgão de origem.

A partir do exposto, podemos inferir que, se o Tribunal entendeu que não seria economicamente viável ou racional atuar na fase externa da TCE conduzida pela autoridade administrativa nas situações em que o *quantum* do ressarcimento não fosse capaz de “compensar” o custo processual da participação desta Corte, com a mesma razão deveria incidir a norma limitadora na TCE originada de conversão nos processos de fiscalização deste Tribunal, em que o dano também produza uma recomposição abaixo daquele valor mínimo. Nesse caso, haveria a conversão do processo em TCE, porém com a determinação do seu prosseguimento no órgão de origem, tal qual naquela iniciada pela autoridade administrativa, arquivando-se, posteriormente, o processo em curso neste Tribunal.

Todavia, há uma questão que merece ser considerada:

O julgamento pela irregularidade num processo de contas enseja uma série de consequências para o Administrador Público, além da imputação do débito e/ou multa.

Com efeito, prevêem os artigos 139 a 141 da LC 621/2012 outras sanções que podem ser aplicadas aos responsáveis, por ocasião de decisão proferida por este Colegiado: inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por até cinco anos; inidoneidade de licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal; inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas; proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração e do terceiro que haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado.

Ademais, a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “g”, apena com a **inelegibilidade**, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Assim, entendemos, salvo melhor juízo, que esse critério do “*custo do processo*” só deve ser utilizado se não existirem outras irregularidades, ainda que sem ressarcimento, capazes de macular as contas do gestor e por em xeque a sua capacidade de bem administrar os recursos que lhes são confiados, sob pena de se esvaziar a atuação fiscalizadora desta Corte e estimular a prática de condutas incompatíveis com a realização do interesse público.

Esse entendimento permitiria, ademais, a convivência harmônica entre dois dispositivos da LC 621/2012, aparentemente conflitantes.

Falamos do confronto entre o disposto no artigo 187, ora analisado, que permitiu a elaboração da norma contida no artigo 9º, da IN 32/2014, e os parágrafos 3º e 4º, do artigo 83 da LC 621/2012.

Se por um lado, o artigo 187, da LC 621/2012, primando pela eficiência do serviço público, autoriza o arquivamento de processo quando o seu custo supere a recomposição do Erário dele advinda, ou seja, excepciona situações em que não haverá, por parte deste Colegiado, apreciação ou julgamento de Tomada de Contas Especial, o que se perfaz no artigo 9º, da IN 32/2014, por outro, os parágrafos 3º e 4º, do artigo 83 da mesma lei não admitem exceção a esse pronunciamento, apenas prevendo o julgamento da TCE em conjunto com a prestação de contas anual ou separadamente, a depender do valor do dano, senão vejamos:

Art. 83. [...]

[...]

§ 3º A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, **se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada em ato próprio pelo Tribunal.**

§ 4º **Se o dano for de valor inferior à quantia referida no § 3º**, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para **juízo em conjunto.** (grifamos)

Como forma de sopesar tais dispositivos, já que todos se encontram em vigor, podemos extrair que, entendendo este Tribunal que outras irregularidades presentes no processo justificam, ademais do dano ao Erário identificado, o julgamento das contas por este Colegiado, o valor mínimo de ressarcimento previsto no artigo 9º da IN 32/2014 serviria, apenas, de parâmetro para o julgamento em conjunto ou separado da TCE com a prestação de contas anual do responsável, caso possível, o que também se traduz em medida de racionalização administrativa e economia processual, conforme determina o artigo 187.

[...]"

Conclui a área técnica elencando 05 (cinco) casos em que sugere a dispensa, por esta Corte de Contas, do procedimento para julgamento em caso de dano ao erário de pequenos valores:

1) Deve ser **dispensado o encaminhamento** a este Tribunal da TCE cujo valor do débito, atualizado monetariamente, **seja igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual)**, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;

Este item refere-se exatamente ao artigo 9º e parágrafo único da IN TC 32/2014. Um único reparo que entendo relevante é para que na conclusão do prejudicado não se defina valor fixo que poderia apresentar discordância com normativo posterior à IN 32/2014, mantendo assim sua coerência com futuras alterações de valores.

2) Em caso de envio pela autoridade administrativa a este Tribunal de TCE cujo valor do débito, atualizado monetariamente, **seja igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual)**, deverá o respectivo processo nesta Corte ser **arquivado e a TCE devolvida à origem para o devido prosseguimento**, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;

Da mesma forma que o observado no item anterior, a indicação de valores pode ser conforme norma vigente.

3) Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, **cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), sem a identificação de outras irregularidades**, o Tribunal fará a **conversão** em TCE, determinando seu prosseguimento no órgão de origem, com o posterior **arquivamento** do processo em curso nesta Corte. Nesse caso, a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;

Neste caso há de ser observado o estado em que se encontram os processos existentes até essa data no Tribunal de Contas. Quando o “custo do processo” já se deu de alguma forma, quando o Tribunal já movimentou recursos materiais e humanos necessários ao exercício de seu poder fiscalizatório; quando já tiver sido deflagrada a fiscalização registrada em relatório técnico, e procedido o contraditório com a citação dos responsáveis, a dificuldade de se iniciar todo o procedimento no órgão de origem, em alguns casos após um interregno extenso de tempo entre o fato fiscalizado e o momento atual, além de não representar economia processual almejada, não racionaliza o procedimento.

4) Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, **cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), mas forem identificadas outras irregularidades capazes de macular as contas do gestor**, e que justificam o pronunciamento desta Corte pela sua irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas, o Tribunal fará a conversão em TCE, anexando-a ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto;

5) Na hipótese anterior, não sendo possível o julgamento em conjunto, o processo seguirá o seu trâmite normal, segundo as normas e procedimentos previstos neste Tribunal, com julgamento ao final pela irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas das contas do gestor ou qualquer outro agente público que tenha causado dano ao Erário.

Sem retoques os itens 4 e 5 acima.

Registra-se o **Parecer do Ministério Público de Contas 2021/2016**, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, que “*ante a completude da análise meritória realizada pela competente Área Técnica, manifesta-se neste feito anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica 32/2016-8*”.

3 DISPOSITIVO

Assim, em consonância com os arts. 174 da LC nº 621/2012 e art. 351 do RITCESS, **VOTO**, em parte com a área técnica e o Ministério Público de Contas no sentido de:

- 1) Ser dispensado o encaminhamento a este Tribunal da TCE cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado⁴ em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;
- 2) Em caso de envio pela autoridade administrativa a este Tribunal de Tomada de Contas Especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado⁵ em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, deverá o respectivo processo nesta Corte ser arquivado e a TCE devolvida à origem para o devido prosseguimento, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;
- 3) Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, cujo valor do débito, atualizado

⁴ Atualmente o valor é de 20.000 VRTE, conforme art. 9º da IN 32/2014.

⁵ Atualmente o valor é de 20.000 VRTE, conforme art. 9º da IN 32/2014.

monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado⁶ em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, sem a identificação de outras irregularidades, o Tribunal fará a conversão em TCE, determinando seu prosseguimento no órgão de origem, se o estado do processo for inicial sem ter ocorrido o contraditório dos responsáveis, com o posterior arquivamento do processo em curso nesta Corte. Nesse caso, a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;

4) Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado⁷ em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, mas forem identificadas outras irregularidades capazes de macular as contas do gestor, e que justificam o pronunciamento desta Corte pela sua irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas, o Tribunal fará a conversão em TCE, anexando-a ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto;

5) Na hipótese anterior, não sendo possível o julgamento em conjunto, o processo seguirá o seu trâmite normal, segundo as normas e procedimentos previstos neste Tribunal, com julgamento ao final pela irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas das contas do gestor ou qualquer outro agente público que tenha causado dano ao Erário.

⁶ Atualmente o valor é de 20.000 VRTE, conforme art. 9º da IN 32/2014.

⁷ Atualmente o valor é de 20.000 VRTE, conforme art. 9º da IN 32/2014.

À Secretaria-Geral das Sessões para que promova as comunicações processuais necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13584/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Dispensar o encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;
2. Em caso de envio pela autoridade administrativa a este Tribunal de Tomada de Contas Especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, deverá o respectivo processo nesta Corte ser arquivado e a Tomada de Contas Especial devolvida à origem para o devido prosseguimento, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;
3. Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de

dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, sem a identificação de outras irregularidades, o Tribunal fará a conversão em Tomada de Contas Especial, determinando seu prosseguimento no órgão de origem, se o estado do processo for inicial sem ter ocorrido o contraditório dos responsáveis, com o posterior arquivamento do processo em curso nesta Corte. Nesse caso, a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;

4. Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, mas forem identificadas outras irregularidades capazes de macular as contas do gestor, e que justificam o pronunciamento desta Corte pela sua irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas, o Tribunal fará a conversão em Tomada de Contas Especial, anexando-a ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto;

5. Não sendo possível o julgamento em conjunto, o processo seguirá o seu trâmite normal, segundo as normas e procedimentos previstos neste Tribunal, com julgamento ao final pela irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas das contas do gestor ou qualquer outro agente público que tenha causado dano ao Erário.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhor conselheiros

em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões